



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

## **Estado de São Paulo**

**LEI Nº 886/2025**

**DE 10.12.2025**

**“Institui o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil (PMGIRCC) no Município de Angatuba, dispõe sobre o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e dá outras providências.”**

**NICOLAS BASILE ROCHEL**, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil (PMGIRCC) do Município de Angatuba, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), e a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, e suas alterações.

**Art. 2º.** O PMGIRCC visa estabelecer um sistema de gestão sustentável para os resíduos da construção civil (RCC), por meio de diretrizes, procedimentos e responsabilidades que garantam o manejo e a destinação ambientalmente adequados.

**Art. 3º.** São objetivos do PMGIRCC:

- I - Prevenir e reduzir a geração de resíduos nas obras e empreendimentos;
- II - Disciplinar o manejo dos RCC, estabelecendo responsabilidades para geradores e transportadores;
- III - Erradicar a disposição de resíduos em áreas não licenciadas;
- IV - Fomentar a reutilização e a reciclagem dos RCC, promovendo a economia circular;
- V - Assegurar a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- VI - Promover a educação ambiental e a conscientização dos agentes envolvidos;
- VII - Fortalecer a fiscalização e o controle sobre a cadeia de manejo dos RCC.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições estabelecidas na Resolução CONAMA nº 307/2002, em especial:



# **Prefeitura do Município de Angatuba**

## **Estado de São Paulo**

I - Resíduos da Construção Civil (RCC): os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e escavação de terrenos.

II - Geradores: Pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos no inciso I.

III - Transportadores: Pessoas físicas ou jurídicas encarregadas do transporte dos resíduos entre a fonte geradora e as áreas de destinação.

IV - Agregado Reciclado: Material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil de natureza mineral (Classe A).

**Art. 5º.** Os geradores de RCC são responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos por eles gerados, devendo:

I - Elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) para os empreendimentos e atividades definidos como grandes geradores, conforme regulamentação do Poder Executivo.

II - Realizar a segregação dos resíduos na origem, de acordo com sua classificação (Classes A, B, C e D).

III - Acondicionar corretamente os resíduos para as etapas de coleta e transporte.

IV - Contratar transportadores devidamente cadastrados no Município.

V - Custear o manejo e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

**Art. 6º.** Os transportadores de RCC são responsáveis pela coleta e transporte dos resíduos, devendo:

I - Realizar o cadastro junto ao órgão ambiental municipal competente.

II - Utilizar veículos adequados e identificados para a atividade.

III - Emitir e portar o Controle de Transporte de Resíduos (CTR) para cada carga transportada.

IV - Descarregar os resíduos exclusivamente em áreas licenciadas e autorizadas pelo Poder Público.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a implantar e manter, diretamente ou por meio de parcerias, a seguinte estrutura operacional:

I - Pontos de Entrega Voluntária (PEVs): Locais públicos e licenciados, destinados ao recebimento gratuito de pequenos volumes de RCC e outros resíduos volumosos, gerados por municípios.

II - Área de Transbordo e Triagem (ATT): Unidade destinada ao recebimento, triagem, processamento, beneficiamento e armazenamento temporário dos RCC, priorizando a transformação dos resíduos Classe A em agregados reciclados.



## **Prefeitura do Município de Angatuba**

### **Estado de São Paulo**

III - Aterro de Resíduos da Construção Civil: Área licenciada para a disposição final, exclusivamente, dos rejeitos não passíveis de reutilização ou reciclagem.

**Art. 8º.** O Poder Público Municipal deverá fomentar o uso de agregados reciclados em suas obras de infraestrutura e edificações, estabelecendo critérios de preferência e, quando possível, de obrigatoriedade em seus editais de licitação.

**Art. 9º.** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e demais órgãos competentes.

**Art. 10.** O descumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento sujeitará os infratores, sejam geradores, transportadores ou proprietários de imóveis, às seguintes penalidades, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Apreensão de veículos e equipamentos;

IV - Suspensão ou cassação do cadastro de transportador;

V - Suspensão ou cassação do alvará de funcionamento ou de execução da obra.

**Parágrafo único.** O valor das multas e os procedimentos para aplicação das sanções serão definidos em regulamento.

**Art. 11.** O Poder Executivo promoverá ações contínuas de educação ambiental para informar e conscientizar a população, os geradores e os transportadores sobre as diretrizes e obrigações estabelecidas nesta Lei.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Angatuba, 10 de dezembro de 2025.

***NICOLAS BASILE ROCHEL***  
***Prefeito Municipal***